

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Agência Geral das Colónias

Aviso

Torna-se público que S. Ex.^a o Ministro das Colónias, por seu despacho de 4 do corrente, determinou que sobre as pensões e vencimentos dos funcionários coloniais a receber na metrópole, quando as respectivas procurações sejam passadas ao agente geral das colónias, se cobrem as seguintes percentagens, as quais darão entrada nos fundos próprios da Agência Geral:

Pensões ou ordenados até 300\$	1/2 %
Pensões ou ordenados de 300\$01 a 600\$	1 %
Pensões ou ordenados de 600\$01 a 1.000\$	1 1/4 %
Além de 1.000\$	1 1/2 %

Agência Geral das Colónias, 10 de Janeiro de 1934.—O Agente Geral das Colónias, *Júlio Garcês de Lencastre*, tenente-coronel.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:456

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º, alínea a), do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Instrução Pública um crédito especial da quantia de 35.249\$88, destinado a ocorrer aos encargos com os vencimentos de dois professores da extinta Faculdade de Letras do Porto nomeados professores provisórios dos liceus pelo decreto n.º 23:189, de 31 de Outubro findo, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 2) do artigo 609.º do capítulo 4.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 35.249\$88 nos seguintes capítulos e artigos do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico:

CAPÍTULO 3.º

Artigo 296.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 8.500\$00

Artigo 320.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 10.000\$00

Artigo 366.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 14.199\$52

CAPÍTULO 4.º

Artigo 609.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 2.550\$36

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 7:746

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para emitir, como 2.^a série de 1934, 100:000 obrigações prediais, em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma, e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos trimestres, em 1 de Março, 1 de Junho, 1 de Setembro e 1 de Dezembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Maio e Novembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o n.º 8.º do decreto n.º 4:666, de 13 de Junho de 1918;

Visto o disposto no n.º 2.º do artigo 4.º e os artigos 21.º, 22.º a 31.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 31 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que seja dada autorização à Companhia Geral de Crédito Predial Português para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, como 2.^a série de 1934, 100:000 obrigações prediais, em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma, e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos trimestres, em 1 de Março, 1 de Junho, 1 de Setembro e 1 de Dezembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Maio e Novembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.^a Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.^a Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.^a Nas importâncias dos juros serão deduzidas as dos impostos que lhes respeitam.

Ministério do Comércio e Indústria, 13 de Janeiro de 1934.—O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.